

Interpretação conforme à Constituição

A lei fundamental como vetor hermenêutico

Julio de Melo Ribeiro

Sumário

Introdução. 1. Interpretação das leis e hermenêutica. 1.1. Conceito de interpretação. 1.2. O mito da lei clara. 1.3. A diferença entre texto e norma. 1.4. Interpretação e aplicação do Direito. 1.5. Outro mito: o da única interpretação correta. 1.6. O papel da hermenêutica: racionalidade e controlabilidade. 1.7. O método sistemático e a constitucionalização do Direito. 2. Fundamentos da interpretação conforme à Constituição. 2.1. Espécie de interpretação sistemática ou técnica de controle de constitucionalidade? 2.2. Outros fundamentos da interpretação conforme. 3. Limites da interpretação conforme à Constituição. 3.1. A letra da lei como duplo limite à interpretação conforme. 3.2. A vontade do legislador. 3.2.1. *Voluntas legis* x *Voluntas legislatoris*. 3.3. Decisões corretivas e modificativas. 4. Conclusão.

Introdução

Nos últimos anos, tem-se discutido muito acerca do crescente ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte brasileira tem assumido papel de destaque na vida política do país, sendo sua a última palavra em questões importantes. Fenômeno não tão perceptível, mas que integra o mesmo processo de expansão informal das competências do Supremo Tribunal Federal, é a maneira como se tem lidado com a técnica da interpretação conforme à Constituição.

Desde suas origens americanas e alemãs, a interpretação conforme à Consti-

Julio de Melo Ribeiro é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) e especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Foi Procurador do Banco Central do Brasil e é Advogado da União. Atualmente ocupa o cargo de assessor do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

tuição significa uma atitude de deferência ao Poder Legislativo. Isso porque se evita a declaração de inconstitucionalidade da lei, por existir uma interpretação compatível com a Lei Fundamental. Esse respeito ao trabalho do legislador se manifesta pela estrita observância de dois limites: a letra da lei e a vontade do legislador. Sucede que, ao negligenciar esses limites (o da vontade do legislador principalmente), o Supremo Tribunal Federal acaba, muitas vezes, por elastecer suas competências, em detrimento do Poder Legislativo.

O presente estudo, surgido na ambiência do debate político e acadêmico sobre o ativismo judicial, objetiva lançar olhos mais atentos sobre um poderoso – e pouco discutido – instrumento desse ativismo. Daí a necessidade de assentar, previamente, a natureza jurídica da interpretação conforme à Constituição (espécie de interpretação sistemática ou técnica de decisão no controle de constitucionalidade?), bem como seus fundamentos. Para só então proceder à análise dos limites da interpretação conforme à Constituição.

1. Interpretação das leis e hermenêutica

1.1. Conceito de interpretação

Para bem se compreender o instituto da interpretação conforme à Constituição, necessário observar, preliminarmente, alguns aspectos da atividade interpretativa. O primeiro deles, logicamente, é o próprio conceito de interpretação. Em que consiste o ato de interpretar?

Segundo Paulo Bonavides (2007, p. 437), a interpretação é uma “[...] operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa.” Para Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 3), “se o direito, como toda criação do homem, é uma forma significativa, um substrato dotado de sentido, então, a tarefa do intérprete, ao fim e ao cabo, será trazer à tona ou revelar o significado que se incorporou

a determinado objeto [...].” Nas lições clássicas de Carlos Maximiliano (2002, p. 1):

“As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.*”

Para Konrad Hesse (1992, p. 35),

“El cometido de la interpretación es el de hallar el resultado constitucionalmente ‘correcto’ a través de un procedimiento racional y controlable, el fundamentar este resultado, de modo igualmente racional y controlable, creando, de este modo, certeza y previsibilidad jurídicas, y no, acaso, el de la simple decisión por la decisión.”

Interpretar o Direito é, portanto, fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas, mediante um processo racional e controlável. Normas que se veiculam, geralmente, por leis escritas. Leis que, a seu turno, valem-se da linguagem para que suas prescrições sejam amplamente conhecidas e respeitadas. Em síntese de Santi Romano (apud BONAVIDES, 2007, p. 458), “[...] a interpretação do direito é operação difícil e complexa, que constitui objeto de uma sutil doutrina e de uma delicadíssima arte.”

1.2. O mito da lei clara

Muito bem. A questão que agora se põe é a de saber se toda e qualquer norma jurídica precisa ser interpretada. Em outras

palavras, a lei clara demanda um processo hermenêutico para a fixação de seu sentido e alcance?

A resposta é afirmativa. Em primeiro lugar, por mais minudente que seja a lei, será ela formulada em termos gerais e abstratos. Isso para que cumpra sua função de regular uma multifacetada gama de fatos e relações sociais. E a linguagem geral e abstrata, ainda que muito clara, sempre suscitará controvérsia, mormente quanto a seu alcance. São palavras de Carlos Ayres Britto (2007, p. 57-58):

“Como de remansoso conhecimento, a lei em sentido material quer valer para todas as ações a que se refere e por isso é que se adorna do atributo da generalidade. Quer valer para todos os sujeitos a que se destina e por esse motivo se confere a característica da impessoalidade. Quer valer para sempre (enquanto não for revogada ou formalmente mexida, lógico) e daí o seu traço de abstratividade. Ora, querendo-se assim genérica, impessoal e abstrata – é dizer, querendo-se, *de um só cajadada*, imperante para tudo, para todos e para sempre, a lei não tem como fugir do discurso esquemático ou *clicherizador* da realidade; que é um discurso inescandivelmente simplista. Donde ter que pagar um preço por esse discurso-rótulo, e esse preço que a lei paga por incidir num tipo de comunicação verbal reducionista é a sua exposição a interpretações polisêmicas e à contínua rebeldia da vida (cambiante por natureza).”

Ademais, como anota Carlos Maximiliano (2002, p. 30-31), para saber se uma lei é clara, ou seja, se seu sentido corresponde à letra do texto,

“[...] é força procurar conhecer o sentido, isto é, interpretar. A verificação da clareza, portanto, ao invés de dispensar a exegese, implica-a, pressupõe o uso preliminar da mes-

ma. Para se concluir que não existe atrás de um texto claro uma intenção efetiva desnaturada por expressões impróprias, é necessário realizar prévio labor interpretativo.”

Segundo historia Carlos Maximiliano (2002, p. 27-28), a exegese em Roma não se limitava aos textos obscuros. Graças a essa largueza de visão foi que o Digesto atravessou os séculos e regeu institutos que Papiniano jamais pudera prever. Só que passou a haver um abuso. Apelava-se em demasia para o argumento de autoridade, os pareceres dos doutores substituíam os textos, as glosas tomavam o lugar da lei. Contra isso tudo, reagiu-se com a regra *in claris non fit interpretatio*. Para os grandes males, os remédios violentos.

O brocardo de que a lei clara não necessita de interpretação encontrou ressonância com o advento do Estado liberal. Com a derrocada do absolutismo, a ascensão da liberdade como valor supremo e a primazia do Poder Legislativo, porta-voz da vontade do povo (leia-se, da burguesia), a tarefa do juiz, que antes era a de repetir a vontade do soberano, passou a ser a de cumprir, rigidamente, a lei emanada do Poder Legislativo. “[...] O perfil neutro do Estado Liberal visava à preservação de um *status quo* social já estabelecido, o que contribuía enormemente para a timidez judicial na interpretação da lei. Cabia ao juiz tão-somente aplicar a lei e fazer valer os contratos celebrados entre ‘iguais’.” (COLNAGO, 2007, p. 38)

Esse panorama se alterou após o surgimento do Estado social. Estado cuja concepção é a de atuar positivamente para reduzir as desigualdades sociais. Mais do que garantir uma igualdade formal, passou a incumbir ao Poder Público a adoção de medidas concretas, inspiradas na máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Daí o Poder Judiciário, nesse contexto, “[...] usufruir de uma maior liberdade interpretativa, dada a utilização, pelos novos textos constitu-

cionais, de expressões de baixa densidade semântica. [...]” (COLNAGO, 2007, p. 38)

Pois bem, a Constituição brasileira de 1988 e o ordenamento jurídico dela derivado se inserem nesse modelo de Estado Social. Atualmente, avulta a importância dos princípios e se utilizam cada vez mais os conceitos jurídicos indeterminados. Mais do que nunca se mostra verdadeira a assertiva de que toda norma jurídica, incluída a lei clara, demanda interpretação.

1.3. A diferença entre texto e norma

Fixada a ideia de que toda norma jurídica é de ser interpretada, emerge, quase que logicamente, a conclusão de que texto e norma não se confundem. A segunda é resultado da interpretação do primeiro. Conforme ensina José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1202), disposição é parte de um texto ainda não interpretado, enquanto a norma consiste num texto (ou parte dele) já interpretado. Na dicção de Humberto Ávila (2007, p. 30),

“Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.”

Ocorre que, conquanto texto e norma não se igualem, um não se desliga do outro, pelo menos no Direito de tradição romano-germânica. Nas palavras de Lenio Luiz Streck (2007, p. 318), “[...] embora a norma seja sempre o produto da atribuição de sentido a um texto, isto não significa que o intérprete – nem mesmo o Supremo Tribunal Federal – detenha o poder de atribuir qualquer sentido a um texto

jurídico. [...]” Conforme ressalta Cláudio de Oliveira Santos Colnago (2007, p. 31), “[...] o intérprete não é totalmente livre em sua atividade de formulação normativa: normas e enunciados são duas realidades distintas, mas diretamente dependentes. [...]” É verdade que o intérprete vai além do texto para alcançar a norma. Nessa tarefa, no entanto, não pode desbordar dos limites positivos e negativos do texto.¹

1.4. Interpretação e aplicação do Direito

Se a norma é resultante do processo interpretativo do texto, não se há de negar a importância do intérprete. Sem ele, o texto não se transforma em norma. Essa função eminente do intérprete no processo hermenêutico é decisiva não apenas para a obtenção do resultado da interpretação. O próprio ponto de partida depende, em larga escala, das pré-compreensões do hermenêuta. Nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 2), “um dos mais ricos achados da hermenêutica filosófica contemporânea foi a descoberta de que a compreensão do sentido de uma coisa, de um acontecimento ou de uma situação qualquer pressupõe um pré-conhecimento daquilo que se quer compreender. [...]” Pré-conhecimento, este, determinado pela própria personalidade do intérprete, por sua história e experiências de vida. Continua o citado autor:

“Pois bem, se observarmos todos esses ‘conselhos’ também no ensino do direito constitucional, poderemos constatar, desde logo, que a sua compreensão, embora não *determinada*, será inevitavelmente *condicionada* por fatores aparentemente aleatórios, que dirigem e modelam a nossa *visão* inicial sobre a matéria, o mesmo valendo, obviamente, para a compreensão do direito, em geral,

¹ Como se verá adiante, a letra da lei, ao tempo em que funciona como ponto de partida (e não como ponto de chegada) do processo hermenêutico, limita o campo de atuação do intérprete.

enquanto instrumento ordenador de situações existenciais que, de alguma forma, já foram vivenciadas por nós e, precisamente por isso, *guiarão* nossos passos na caminhada da reflexão.” (COELHO, 2007, p. 4)

Além de suas pré-compreensões, outros fatores condicionam a atividade do intérprete. O processo hermenêutico opera sempre dentro de um contexto jurídico, social, cultural e econômico.² Daí haver, até com certa (e, às vezes, demasiada) frequência, alteração no sentido das normas, sem modificação do texto.³ É que as relações fáticas e as peculiaridades do caso concreto, sempre cambiantes, predisõem – não de forma absoluta, esclareça-se – o convencimento do hermenêuta. Segundo Felice Baggaglia (apud BONAVIDES, 2007, p. 438), “[...] o momento da interpretação vincula a norma geral às conexões concretas, conduz do abstrato ao concreto, insere a realidade no esquema.” Para Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 23), “[...] pode-se dizer que as situações da vida são constitutivas do significado das regras de direito, porque o sentido e o alcance dos enunciados normativos só se revelam, em plenitude, no momento da sua aplicação aos casos concretos.”

² Conforme relata Marcelo Neves (2001, p. 360-361), a Teoria Jurídica Estruturante de Friedrich Müller concebe a norma como uma implicação recíproca entre o programa e o âmbito normativos, sendo este último o “conjunto dos dados reais normativamente relevantes para a concretização individual.”

³ Essa alteração de sentido da norma, sem modificação do texto, também ocorre com a Constituição. É o que se chama de mutação constitucional. Ela certamente cumpre um importante papel de atualização da Lei Fundamental, de adaptação da norma constitucional à nova realidade fática. É preciso, no entanto, atentar para que a realidade fática não acabe por aniquilar a força normativa da Constituição. Assim adverte Konrad Hesse (1991, p. 23): “Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. A finalidade (Telos) de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de

Como se vê, a interpretação ocorre no bojo do processo de aplicação do Direito. É sua etapa preliminar. Mais do que isso: não tem razão de ser senão dentro desse processo. O juiz, antes de (e para) fixar a norma de decisão numa lide, interpreta o Direito. O administrador público, antes de (e para) executar um comando normativo, procede à sua interpretação. O particular, antes de (e para) cumprir a lei, busca seu sentido e alcance.

“Interpretação e aplicação, assim, se confundiriam, na medida em que não é possível dissociar, temporalmente, a compreensão e interpretação de um texto com a sua aplicação, ainda que o intérprete não esteja a operar com um fato concreto, como observa com agudeza Lenio Streck: ‘Mesmo quando o Tribunal realiza o controle abstrato de constitucionalidade, terá em vista o campo de aplicação daquela norma’.” (ANDRADE, 2003, p. 104).

Daí as palavras de Hans Kelsen (2006, p. 387), para quem

“[...] A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior. [...] na hipótese da interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial

uma mudança da situação. Se o sentido de uma proposição normativa não pode mais ser realizado, a revisão constitucional afigura-se inevitável. Do contrário, ter-se-ia a supressão da tensão entre norma e realidade com a supressão do próprio direito. Uma interpretação construtiva é sempre possível e necessária dentro desses limites. A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente.” Como se analisará mais à frente, a viagem do intérprete para além do texto não pode ignorar os limites postos pela letra da lei, sob pena de se retirar da própria lei (e da Constituição) sua força normativa.

ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto. [...].”

Cabe, então, o seguinte questionamento: essa operação mental, que caminha da norma mais genérica até o mandamento individualizado do caso concreto, comporta mais de um resultado correto? Em outras palavras, é possível dizer que a lei tem uma única e verdadeira interpretação?

1.5. Outro mito: o da única interpretação correta

É o próprio Hans Kelsen quem responde à questão. Segundo ele, o ato de aplicação do Direito nem sempre é determinado. Às vezes, a norma superior é intencionalmente genérica, para possibilitar ao aplicador do Direito a escolha de uma solução dentro daquele quadro normativo. Outras vezes, essa indeterminação não é intencional. Ocorre quando o sentido da norma não é unívoco (KELSEN, 2006, p. 388-389). Assim, frequentemente se colocam à disposição do aplicador do Direito várias possibilidades interpretativas. Daí haver concluído o jurista da Escola de Viena que “[...] o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. [...]” (KELSEN, 2006, p. 390). Em maior ou menor amplitude, o que se tem é uma moldura que comporta algumas soluções para o caso concreto. Moldura que se determina por um ato de conhecimento e solução que se identifica mediante um ato de vontade. Ainda conforme Kelsen (2006, p. 394),

“[...] na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela

mesma interpretação cognoscitiva. [...]”

Dito de outro modo, uma lei e, com mais razão, o texto constitucional não possuem única interpretação. Carlos Maximiliano (2002, p. 12) parece divergir dessa assertiva, ao falar que o trabalho do intérprete tem sempre cunho científico e que “[...] procura reconhecer a norma em sua verdade, a fim de aplicá-la, com acerto, à vida real.” Segundo ele, não compete ao intérprete “[...] apenas procurar atrás das palavras os pensamentos possíveis, mas também entre os pensamentos possíveis o único apropriado, correto, jurídico” (MAXIMILIANO, 2002, p. 13). Pois bem, é indubitoso que compete ao intérprete/aplicador do Direito, na resolução do caso concreto, apontar uma única solução. Do contrário, permaneceria sem resposta a questão concreta sob análise. O que defende Hans Kelsen é que essa única solução é escolhida (ato de vontade) pelo intérprete entre as possibilidades possíveis (ato de conhecimento), não havendo uma resposta correta, apropriada, que se possa encontrar cientificamente. No dizer de Marcelo Neves (2001, p. 366),

“[...] na interpretação jurídica não se trata de extrair arbitrariamente de uma infinidade de sentidos dos textos normativos a decisão concretizadora, nos termos de um contextualismo decisionista. Mas também é inaceitável a concepção ilusória de que só há uma solução correta para cada caso, conforme os critérios de um juiz hipotético racionalmente justo. A possibilidade de mais de uma decisão justificável à luz dos princípios e regras constitucionais parece-nos evidente. O problema está exatamente em delimitar as fronteiras entre as interpretações justificáveis e as que não são ‘atribuíveis’ aos textos constitucionais e legais no Estado Democrático de Direito. [...]”

Enfim, assim como o pensamento de que não se interpreta a lei clara, a ideia

de uma única interpretação correta não passa de um mito. De ordinário, todo texto jurídico suscita, em maior ou menor grau, controvérsia quanto a seu sentido e alcance. Controvérsia para a qual não existe uma resposta cientificamente verdadeira. Pode-se certificar, no máximo, que normas não se contêm num texto (e mesmo essa certeza não é absoluta).

1.6. O papel da hermenêutica: racionalidade e controlabilidade

Conforme se afirmou acima, interpretar o Direito é fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas, mediante um processo racional e controlável. Sucede que, como também já se disse, não há como identificar, com rigor científico, a única interpretação correta de uma lei. Isso porque, ao ato de conhecimento da moldura legal (várias possibilidades interpretativas), se sucede um ato de escolha voluntária do intérprete (interpretação a ser aplicada ao caso concreto).

Para que a interpretação da lei, no entanto, não descambe para um ato inteiramente de vontade, arbitrário, é que existe a hermenêutica jurídica. Esta descobre e fixa os princípios que regem a interpretação (MAXIMILIANO, 2002, p. 1). Nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 6), “[...] a hermenêutica é uma atividade racional, que se ocupa com processos total ou parcialmente irracionais – como o da aplicação do direito – *da forma mais racional possível*.” Daí a importância de se estabelecerem padrões mínimos de racionalidade e controlabilidade da atividade interpretativa.

Com esse objetivo foi que surgiram os métodos tradicionais de interpretação. Enquanto o método literal, gramatical, textual ou filológico propugna pela busca do sentido e alcance da norma por meio da simples leitura do texto, o método histórico conduz o intérprete aos antecedentes da proposição legislativa. Pelo método teleológico, analisa-se o objetivo da lei, a finalidade a

que se destina. A interpretação lógica, a seu turno, segundo Paulo Bonavides (2007, p. 442), tem prolongamentos históricos e teleológicos. Por fim, o método sistemático encara a lei dentro do sistema jurídico, de maneira a que o sentido de uma norma somente se alcance pela análise de todo o ordenamento. Atualmente, e devido às especificidades da interpretação constitucional, utilizam-se também outros métodos, como o tópico-problemático, o hermenêutico-concretizador, o científico-espiritual e o normativo-estruturante. Isso sem falar nos cânones hermenêuticos identificados pela doutrina para balizar a interpretação constitucional (postulados da unidade da Constituição, da concordância prática, da correção funcional, da eficácia integradora, da força normativa da Constituição, da máxima efetividade e da interpretação conforme à Constituição).⁴

Todos esses métodos, que interagem e se complementam, visam a conferir racionalidade ao processo de interpretação/aplicação do Direito. Racionalidade, no entanto, que não é absoluta, principalmente por inexistir um método pelo qual se certifique a correção das escolhas metodológicas do intérprete. No dizer de Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 80),

“Em suma, desprovidos de uma teoria que lhes dê sustentação e consistência na seleção de métodos e princípios que organizem os seus acessos à Constituição – num panorama ‘desolador’, é a expressão de Raúl Canosa Usera –, os intérpretes e aplicadores acabam por escolher esses instrumentos ao sabor de sentimentos e intuições, critérios que talvez lhes pacifiquem a consciência, mas certamente nada nos dirão sobre a racionalidade dessas opções.”

Daí esse autor afirmar a importância do princípio do devido processo legal e

⁴ Sobre os métodos tradicionais e modernos de interpretação, conferir Paulo Bonavides (2007) e Inocêncio Mártires Coelho (2007).

das garantias judiciais (máxime o dever de fundamentação das decisões), pois são instrumentos de otimização do debate processual e, conseqüentemente, de controle e legitimação de seus resultados (COELHO, 2007, p. 35-36). Já que não é possível alcançar uma racionalidade absoluta com o simples manejo dos métodos criados pela hermenêutica, que sejam ao menos controláveis os resultados do processo de interpretação/aplicação do Direito.

1.7. O método sistemático e a constitucionalização do Direito

Um dos métodos de interpretação mais utilizados na atualidade é o sistemático. Para se fixar uma adequada exegese da norma, recorre-se às demais proposições jurídicas da própria lei em que se encontra o dispositivo interpretando, bem como a todas as normas do ordenamento jurídico. É nisso que constitui o método sistemático de interpretação: o sentido e o alcance de uma norma são fixados com o auxílio das demais normas do ordenamento jurídico; os textos não de ser lidos e entendidos no seu conjunto; o conteúdo de uma norma influi, às vezes decisivamente, na tarefa de precisar o próprio conteúdo de outra norma jurídica. Segundo Paulo Bonavides (2007, p. 445),

“A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.”

A interpretação sistemática põe em relevo o postulado da unidade do ordenamento jurídico. Unidade que tem na Constituição o seu ponto de engate. Daí ser intuitivo afirmar que as normas constitucionais, mais do que quaisquer outras, deverão ser levadas em conta na interpretação do Direito infraconstitucional. Se o método

sistemático de interpretação visa a conferir unidade a todo o sistema jurídico, é claro que a Constituição, que funda e sustenta todo o ordenamento, exerce papel de destaque. Por que o intérprete, na busca do sentido e alcance de uma norma, colheria subsídios em toda a ordem jurídica, menos em sua lei fundamental?

A Constituição funciona, assim, não somente como parâmetro para o controle de validade das leis, mas também como vetor hermenêutico.⁵ O conteúdo das normas constitucionais é, em muitos casos, decisivo para que se ultime a interpretação de um dispositivo legal. As leis não de ser interpretadas em consonância com a Constituição. E essa consonância, nas palavras de Konrad Hesse (1991, p. 50-51),

“[...] no sólo existe allí donde la ley, sin el recurso a puntos de vista jurídico-constitucionales permite una interpretación compatible con la Constitución; puede tener igualmente lugar cuando un contenido ambíguo o indeterminado de la ley resulta precisado gracias a los contenidos de la Constitución. Así pues, em el marco de la interpretación conforme las normas constitucionales no son solamente ‘normas-parámetro’ (*Prüfungsnormen*) sino también ‘normas de contenido’ (*Sachnormen*) em la determinación del contenido de las leyes ordinarias. [...]”

Segundo Jorge Miranda (2002, p. 659), “Trata-se, antes de mais, de conceder todo o relevo, dentro do elemento sistemático da interpretação, à referência à Constituição. Com efeito,

⁵ Rui Medeiros (1999, p. 301) enumera quatro funções do apelo à Constituição em sede hermenêutica: 1) função de apoio ou confirmação de um sentido da norma já sugerido pelos outros métodos de interpretação; 2) função de escolha entre vários sentidos que não se mostrem incompatíveis com a letra da lei; 3) função de correção dos sentidos literais possíveis; 4) função de revisão da lei, dando à Constituição um peso decisivo e superior aos outros elementos tradicionais de interpretação.

cada norma legal não tem somente de ser captada no conjunto das normas da mesma lei e no conjunto da ordem legislativa; tem outrossim de se considerar no contexto da ordem constitucional; e isso tanto mais quanto mais se tem dilatado, no século XX, a esfera de acção desta como centro de energias dinamizadoras das demais normas da ordem jurídica positiva.”

Esse fenômeno que coloca a Constituição como “centro de energias dinamizadoras das demais normas da ordem jurídica” é chamado de constitucionalização do Direito. Conforme ensina André Ramos Tavares, uma das formas de constitucionalizar o Direito é prever várias matérias no próprio texto constitucional. A outra, de que cuida este trabalho, é a Constituição se apresentar “[...] como vetor valorativo para qualquer discurso hermenêutico das leis e atos normativos em geral. [...]” (TAVARES, 2006, p. 134). Luís Roberto Barroso (2006, p. 324) chama essa última variante de filtração constitucional. Segundo ele, “a partir da passagem da Constituição para o centro, passou ela a funcionar como a lente, o filtro através do qual se deve olhar para o direito de uma maneira geral. [...] a Constituição condiciona a interpretação de todas as normas do sistema jurídico.”

Pronto! Tem-se aí a conhecida interpretação conforme à Constituição. Ela nada mais é do que uma interpretação sistemática da lei. Como assevera Rui Medeiros (1999, p. 297),

“O reconhecimento de um princípio de interpretação das leis em conformidade com a Constituição não constitui, neste contexto, uma solução estranha ou anômala [à interpretação sistemático-teleológica]. As normas constitucionais, já o sabemos, não se dirigem apenas ao legislador e não existe qualquer espécie de Muro de Berlim entre a ordem constitucional e a ordem jurídica em geral. A tradicional dicotomia constitucionalidade/

legalidade encontra-se hoje superada pela ideia de osmose Constituição/lei: os princípios da constitucionalidade e da legalidade são elementos integrantes da juridicidade, fazendo a Constituição parte da própria legalidade. Ora, em sistemas que atribuem à Constituição uma força normativa plena e o estatuto de Lei Fundamental, o elemento sistemático-teleológico não pode, à partida, dispensar o apelo à Constituição. A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste, justamente, em que toda a ordem jurídica deve ser *lida à luz dela* e passada pelo seu crivo.”

Interpretação conforme à Constituição é, portanto, em essência, uma espécie de interpretação sistemática. Interpretação que, na procura do sentido e alcance de determinado dispositivo legal, não se limita a olhar para o lado (para as demais normas infraconstitucionais), mirando também no ápice do ordenamento jurídico (na Constituição).

2. Fundamentos da interpretação conforme à Constituição

Como já se deixou claro, a interpretação conforme à Constituição em nada difere do tão conhecido método sistemático de interpretação das leis. Assim também entende Rui Medeiros (1999, p. 295-296), para quem

“[...] o princípio da interpretação conforme à Constituição, que obriga o intérprete a tomar inclusivamente em consideração os princípios constitucionais na tarefa de interpretação de toda e qualquer norma infraconstitucional, material ou procedimental, não constitui um corpo estranho na metodologia jurídica, apresentando-se como simples concretização da *interpretação sistemático-teleológica*. [...]”

Daí concluir esse jurista português, acertadamente, que o fundamento último da interpretação conforme à Constituição se confunde com o próprio fundamento do método de interpretação sistemático-teleológico. Método que, por sua vez, lastreia-se nos postulados da supremacia da Constituição e da unidade do ordenamento jurídico.

2.1. *Espécie de interpretação sistemática ou técnica de controle de constitucionalidade?*

Não é o que pensa, entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência nacional e estrangeira. Aloysio Vilarino dos Santos (2008), André Ramos Tavares (2006), Clèmerson Merlin Clève (2000), Eduardo Fernando Appio (2002), Gerson dos Santos Sicca (1999), Inocêncio Mártires Coelho (2007), Jorge Miranda (2002), Luís Roberto Barroso (2006), Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez (2003), Silvio Luiz Maciel (2005) e Zeno Veloso (2003), por exemplo, compreendem a interpretação conforme à Constituição como técnica de controle de constitucionalidade, e não como simples regra de interpretação. O Tribunal Constitucional alemão, segundo relata Cláudio de Oliveira Santos Colnago (2007, p. 93), enxerga a interpretação conforme à Constituição como uma técnica interpretativa de controle. Também o Supremo Tribunal Federal brasileiro, na Representação 1.417, julgada em 09 de dezembro de 1987, sufragou a tese de que “o princípio da interpretação conforme à Constituição (*Verfassungskonforme Auslegung*) é princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação.”

Tal entendimento se funda no postulado da supremacia da Constituição. É de ser excluída do ordenamento jurídico a interpretação que afronte a Lei Fundamental. Entre duas interpretações possíveis do texto da lei, deve-se preferir aquela que respeite a Constituição.

Como se vê, do mesmo fundamento (primazia da Constituição) se chega a con-

clusões diversas. Isso se explica porque o postulado da supremacia da Constituição tem duplo significado: é regra de colisão e critério de interpretação (MEDEIROS, 1999, p. 289). No primeiro caso, as normas constitucionais impõem sua autoridade invalidando as leis que com elas estejam em desacordo. Na segunda hipótese, a supremacia da Constituição se apresenta na medida em que a Carta Magna influi no sentido e alcance de todas as normas infraconstitucionais.⁶ A interpretação conforme à Constituição se fundamenta também no postulado da supremacia da Constituição (e, em decorrência, no da unidade do ordenamento jurídico), mas não em sua vertente de regra de colisão, que justifica o controle de constitucionalidade.⁷ A interpretação das leis em conformidade com a Constituição é critério hermenêutico segundo o qual se deve ler o Direito infraconstitucional em consonância com a Lei Maior. É expressão, portanto, do fenômeno já referido da constitucionalização do Direito ou da filtragem constitucional. Assim reconhece André Ramos Tavares (2006, p. 133-134), embora conclua de forma diversa:

“Em outras palavras, a Constituição desempenha, nessa linha, um papel de *standard interpretativo*. Quando se fala, portanto, da constitucionalização do Direito, não se está apenas querendo fazer referência à supremacia formal da Constituição. Evi-

⁶ Humberto Ávila (2007, p. 128), ao tratar da eficácia interna dos princípios, menciona sua função interpretativa. Segundo ele, “[...] O relacionamento vertical entre as normas (normas constitucionais e normas infraconstitucionais, por exemplo) deve ser apresentado de tal forma que o conteúdo de sentido da norma inferior deve ser aquele que ‘mais intensamente’ corresponder ao conteúdo de sentido da norma superior. [...]”

⁷ Cláudio de Oliveira Santos Colnago (2007, p. 130) critica o entendimento de que a interpretação conforme à Constituição se funda no postulado da supremacia da Constituição. Isto porque, sob essa ótica, as decisões interpretativas teriam o mesmo fundamento do controle de constitucionalidade, que justifica a declaração de inconstitucionalidade. Ocorre que este autor parece não haver atentado para a dupla significação do postulado da primazia da Lei Maior.

dentemente que é ela um pressuposto necessário. Sem se admitir que as leis e todos atos [*sic*] normativos devem conformação à Constituição (uma das dimensões da supremacia da Constituição), não haveria como falar em constitucionalização do Direito.”

Dessarte, importante ter em mente a diferença entre o papel da Lei Fundamental como vetor hermenêutico e sua função de controle de normas. No primeiro caso, a Constituição atua, juntamente com as demais normas do ordenamento jurídico, no processo de interpretação da lei; a Carta Magna auxilia o intérprete a fixar o sentido e o alcance do texto legal. No segundo caso, diferentemente, o sentido e o alcance da norma já foram definidos, funcionando a Constituição como parâmetro de controle; diante da(s) prescrição(ões) normativa(s) do texto legal, verifica-se sua compatibilidade vertical com a lei de hierarquia superior.

Todo processo de controle de normas se desenrola, ainda que involuntária e imperceptivelmente, por etapas. Primeiro se interpretam as normas controladas, fixando-se seu sentido e alcance. Busca-se saber o que a lei regulou, como regulou e em que extensão. Também a Constituição é objeto de atividade interpretativa. Somente após se conhecerem os conteúdos das normas-objeto e das normas-parâmetro é que se verifica a compatibilidade daquelas com estas. Sem antes saber o que a lei diz, não se pode fazer controle de constitucionalidade. Nas palavras de Zeno Veloso (2003, p. 169), “[...] a interpretação, portanto, é pressuposto, operação prévia do processo em que se pretende investigar se determinado preceito normativo está ou não em harmonia com seu modelo obrigatório e supremo.” Segundo Rui Medeiros (1999, p. 335),

“[...] De facto, o confronto entre a lei e a Constituição exige, sempre, o prévio esclarecimento do sentido do preceito legal objecto de fiscalização. Não se esqueça, com efeito, que o juízo de inconstitucionalidade é sempre

(salvo o da inconstitucionalidade por omissão) um juízo de incompatibilidade entre uma norma ou princípio constitucional e uma *norma infraconstitucional* (...). Isso implica necessariamente uma tarefa de interpretação, não apenas da Constituição, mas também da norma infraconstitucional em causa. [...]”

Pois bem, a interpretação conforme à Constituição se dá, por inteiro, na primeira fase. O cotejo que se faz entre o texto constitucional e a lei tem o propósito de precisar o conteúdo desta última. É que, nas palavras de Humberto Ávila (2007, p. 131), “[...] a direta ou indireta ‘recondutibilidade’ (*Zurückführbarkeit*) de uma norma a um princípio superior [...] faz com que todas as normas obtidas por meio de uma vinculação sintática ou semântica incorporem o mesmo significado jurídico da norma superior. [...]” A Constituição e todas as normas do sistema jurídico são levadas em conta, numa verdadeira interpretação sistemática. Aqui ainda não se pode falar em controle de constitucionalidade, pois nem se conhece a norma a ser controlada. O confronto posterior entre lei e Constituição, aí sim, visa à checagem da validade do diploma legal.

O pensamento de que a interpretação conforme à Constituição é técnica de controle de constitucionalidade tem uma explicação histórica. É que ela despontou na seara jurídica por meio de decisões de Tribunais Constitucionais, em processos de controle de constitucionalidade. Nos Estados Unidos, por exemplo, as decisões interpretativas da Suprema Corte surgiram com a doutrina da evitação (*avoidance doctrine*), pela qual a Corte deve ser comedida na hora de declarar uma lei inconstitucional. Também na Alemanha, a interpretação conforme à Constituição surgiu para evitar a declaração de inconstitucionalidade. E o Supremo Tribunal Federal brasileiro, sob nítida influência alemã, seguiu o mesmo caminho (COLNAGO, 2007).

Ocorre que a interpretação da lei em conformidade com a Constituição tem lugar não somente quando em jogo uma declaração de inconstitucionalidade. Como afirma Rui Medeiros (1999, p. 290), “[...] o recurso à interpretação conforme à Constituição também se justifica nos casos em que nenhuma das interpretações possíveis da lei conduz à sua inconstitucionalidade. Fala-se, por vezes, a este propósito, em *interpretação orientada para a Constituição*. [...]” É que, da polissemia do texto legal, podem resultar uma norma constitucional e outra *mais constitucional*. Noutro dizer, o intérprete do Direito pode estar diante de normas igualmente constitucionais, cabendo-lhe aplicar aquela que, no caso concreto, realiza em maior grau a Constituição.⁸

Ademais, não só o Poder Judiciário interpreta as leis e a Constituição. O administrador público, para desempenhar sua tarefa, procede à interpretação das normas jurídicas, sendo necessário que o faça em conformidade com a Lei Maior.⁹ Também os particulares interpretam a lei para cumpri-la. E é salutar que, em caso de dúvida, sigam uma interpretação da lei conforme à Constituição. Como afirma Jorge Miranda (2003, p. 42), “todo o tribunal e, em geral, todo o operador jurídico fazem interpretação conforme à Constituição. Quer dizer: acolhem, entre vários sentidos *a priori* configuráveis da norma infraconstitucional, aquele que lhe seja conforme ou mais conforme [...]”

⁸ A interpretação conforme à Constituição não é exclusividade dos processos de controle de constitucionalidade em abstrato. Essa técnica de interpretação também é comum na jurisdição ordinária e não implica uma declaração de inconstitucionalidade.

⁹ A própria Constituição brasileira de 1988 criou órgão incumbido, entre outras funções, de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo da União (art. 131 da CF). Trata-se da Advocacia-Geral da União, cuja lei orgânica (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) estabelece, no inciso X de seu art. 4º, ser atribuição do Advogado-Geral da União “fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal”.

Daí concluir que a interpretação conforme à Constituição, em que pese o respeitável entendimento em contrário, não configura uma técnica de decisão no controle de constitucionalidade, embora com ela se assemelhe, principalmente quando utilizada num processo de controle abstrato de normas.¹⁰

2.2. Outros fundamentos da interpretação conforme

Além dos postulados da supremacia da Constituição e da unidade do ordenamento jurídico, outros fundamentos se colocam a justificar a interpretação conforme à Constituição. Um deles é a *presunção de constitucionalidade das leis*. Na dúvida quanto à interpretação de uma norma, deve-se entender que o legislador não quis afrontar o texto constitucional. Nas palavras de Rui Medeiros (1999, p. 291), “[...] trata-se de uma espécie de benefício da dúvida que se deve conceder a todo o legislador democraticamente eleito e presumivelmente fiel ao texto fundamental.” É o que se chama de *favor legis* ou *favor legislatoris*.

Também o postulado da *conservação de normas* ou *máximo aproveitamento dos atos normativos* é invocado como fundamento da interpretação conforme à Constituição. Segundo ele, sempre que possível, deve-se preferir a manutenção da norma no ordenamento jurídico, dando-se à lei um sentido compatível com a Constituição. Esse fundamento se conecta com um outro: o da *segurança jurídica*. É salutar que se evite o vazio normativo decorrente da expulsão da norma do ordenamento jurídico, bem como a insegurança gerada pela eficácia retroativa da decisão de inconstitucionalidade.

Há que se referir ainda ao princípio da *harmonia entre os Poderes*. Como constata Cláudio de Oliveira Santos Colnago (2007, p. 59),

¹⁰ Essa confusão se dá, principalmente, porque os resultados práticos da interpretação conforme à Constituição e da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto parecem ser os mesmos. Apenas parecem, no entanto.

“[...] a pronúncia da inconstitucionalidade de uma lei, ainda que não represente em indevida intervenção de um Poder sobre o outro, traz consigo a aptidão para instalar um tensionamento entre Judiciário e Legislativo, já que o primeiro estará interferindo sobre a atividade primordial do segundo. A questão se agrava com a constatação de que os representantes do Legislativo são democraticamente legitimados pelo voto, o que não ocorre com o Judiciário.”

Pois bem, uma decisão interpretativa, em lugar de uma declaração de inconstitucionalidade, constitui uma intervenção menor do Poder Judiciário no trabalho do Poder Legislativo. A interpretação conforme à Constituição funcionaria, portanto, como uma forma de suavizar a tensão entre Poderes.¹¹

Esses fundamentos, embora deem resposta satisfatória à maioria dos casos de interpretação conforme à Constituição, deixam algumas situações a descoberto. A presunção de constitucionalidade das leis, por exemplo, não lastreia a interpretação conforme à Constituição das leis pré-constitucionais, já que não se pode presumir que o legislador quis respeitar um texto inexistente à época da edição da lei.¹² Não

há que se falar, por sua vez, em conservação de normas quando não esteja em jogo interpretação inconstitucional.

As razões de segurança jurídica também já perderam um pouco de sua utilidade. Sendo possível ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, “restringir os efeitos [da] declaração [de inconstitucionalidade] ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”, desnecessário salvar uma lei inconstitucional, mediante uma forçada decisão interpretativa, apenas para evitar o vazio normativo ou o indesejado desfazimento de atos e situações consolidados. Por fim, a interpretação das leis em conformidade com a Constituição é uma verdadeira *face de dois gumes* no que concerne ao princípio da harmonia entre os Poderes. Ao mesmo tempo em que, se bem utilizada, arrefece a tensão entre os Poderes Judiciário e Legislativo, pode acirrar ainda mais o embate institucional, caso não se atenha a seus limites.

3. Limites da interpretação conforme à Constituição

Os limites da interpretação conforme à Constituição não diferem, substancialmente, daqueles com que se defronta a interpretação jurídica em geral. A grande questão continua sendo a de precisar os espaços de atuação do legislador e do intérprete. Até que ponto o intérprete pode avançar em sua construção hermenêutica sem se transformar em legislador?

Como já se destacou acima, toda lei demanda interpretação, não se confundindo o texto com a norma. Conforme já se assentou linhas atrás, o intérprete participa criativa-

em inconstitucionalidade superveniente, exatamente porque não se pode exigir do legislador fidelidade a um texto constitucional futuro. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADI 2, Rel. Min. Moreira Alves).

¹¹ Segundo Cláudio de Oliveira Santos Colnago (2007, p. 132), “[...] as decisões interpretativas justificam-se em razão da necessidade de harmonia entre os Poderes e busca pela estabilidade necessária ao Estado de Direito [...]” Diz ele que, “[...] para a obtenção de tais resultados, porém, torna-se imprescindível partir de uma posição de autocontenção judicial para um estágio final em que se aplicam altas doses de ativismo na interpretação dos enunciados legais perante a Constituição, razão pela qual a discricionariedade do Supremo Tribunal Federal também surge como fundamento para a utilização das decisões interpretativas.” Não parece adequado o manejo da decisão interpretativa como instrumento de desenfreado ativismo judicial. Como se verá no tópico seguinte, a interpretação conforme à Constituição está adstrita a limites que não se devem ultrapassar.

¹² Perceba-se, a propósito, que o descompasso entre lei anterior e Constituição posterior se resolve na mera revogação daquela por esta. Não há que se falar

mente do processo de aplicação do Direito. Isso não faz dele (intérprete), no entanto, um legislador. Há duas importantes balizas a serem conjugadamente observadas: a) o texto da lei; b) a vontade do legislador. A Corte Constitucional alemã, em decisão de 11 de junho de 1958, já identificava como limites evidentes da interpretação conforme à Constituição o sentido claro do texto e o fim contemplado pelo legislador (BONAVIDES, 2007, p. 522).

3.1. A letra da lei como duplo limite à interpretação conforme

É comum se afirmar que a interpretação das leis em conformidade com a Constituição somente tem lugar quando o texto legal é polissêmico, plurissignificativo. Também se diz com frequência que não é dado ao intérprete ignorar o texto, atribuindo-lhe um significado arbitrário e operando malabarismo com as palavras. Segundo Gilmar Ferreira Mendes (1993, p. 9-39), a expressão literal assume dupla função: sua plurissignificativade permite que se proceda à interpretação conforme à Constituição, mas, ao mesmo tempo, constitui um limite à atividade do intérprete. Como explicar esse aparente paradoxo, segundo o qual o texto cuja imprecisão dá ensejo à interpretação conforme à Constituição limita essa mesma interpretação?

A resposta está em que o texto é, concomitantemente, ponto de partida e baliza do processo interpretativo. Como afirma Marcelo Neves (2001, p. 360), ao comentar a teoria jurídica estruturante de Friedrich Müller, a norma resulta da implicação recíproca de dados primariamente linguísticos (programa normativo) e de dados da realidade (âmbito normativo). Pois bem, toda interpretação jurídica começa pela análise dos dados linguísticos.¹³ Dados que já pos-

suem um significado *a priori*, incorporado pelo uso comum e técnico da linguagem. Daí se dizer que a letra da lei é um ponto de partida.

Não é, entretanto, necessariamente, um ponto de chegada. Isso porque ao programa normativo se incorporam elementos empíricos (pré-compreensões do intérprete, contextos jurídico, social, cultural e econômico) que moldam a melhor aplicação do Direito ao caso concreto. Ao final desse processo, tem-se não mais um significado *a priori* da lei, mas a(s) própria(s) norma(s) jurídica(s). Acontece que a incidência do âmbito normativo não pode quebrantar a conexão da(s) norma(s) com o texto. Daí se dizer que a letra da lei funciona como baliza interpretativa.

Em suma, o texto delimita positivamente o espaço de movimentação do intérprete e atua, negativamente, para impedir que se chegue a uma norma sem a mínima recondutibilidade nele (no texto). Ensina José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1220) que

“O programa normativo tem uma *função de filtro* relativamente ao domínio normativo, sob um duplo ponto de vista: (a) como limite negativo; (b) como determinante positiva do domínio normativo. Esta função de filtro do programa normativo significa ser ele que separa os factos com efeitos normativos dos factos que, por extravazarem desse programa, não pertencem ao sector ou domínio normativo (função positiva do programa normativo). Além disso, como o programa normativo é obtido principalmente a partir da interpretação dos dados linguísticos, deduz-se o *efeito de limite negativo do texto da norma* (TN): prevalência dos elementos de concretização referidos ao texto

¹³ Assim dispõe José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1215): “[...] independentemente do sentido que se der ao elemento literal (=gramatical, filológico), o processo concretizador da norma da constituição começa com a *atribuição de um significado* aos enun-

ciados linguísticos do texto constitucional.” Também Jorge Miranda (2002, p. 650-651) afirma que “[...] só através dela, a partir da letra, mas sem parar na letra, se encontra a norma ou o sentido da norma. [...]”

(gramaticais, sistemáticos) no caso de conflito dos vários elementos de interpretação. Consequentemente, o espaço de interpretação, ou melhor, o *âmbito de liberdade de interpretação* do aplicador-concretizador das normas constitucionais, tem também o texto da norma como limite: só os programas normativos que se consideram compatíveis com o texto da norma constitucional podem ser admitidos como resultados constitucionalmente aceitáveis derivados de interpretação do texto da norma. [...].”

A interpretação conforme à Constituição sofre, portanto, essa dupla limitação. Quando o significado preliminar dos signos linguísticos não for dúbio, nem surgir essa dubiedade com a consideração dos elementos empíricos,¹⁴ inviável o manejo da interpretação conforme à Constituição. Nas lições de Canotilho (2003, p. 1227), “[...] a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um *espaço de decisão* (=espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas [...].”¹⁵ Foi

¹⁴ A polissemia que dá ensejo à interpretação da lei em conformidade com a Constituição pode resultar da própria generalidade ou equivocidade dos signos linguísticos (princípios e conceitos jurídicos indeterminados, por exemplo). Um texto aparentemente claro, conciso e coerente, no entanto, também pode ensejar dúvida, quando confrontado com os dados da realidade. Um texto unívoco hoje pode não sê-lo amanhã. Exemplo disso se encontra na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, em que o Supremo Tribunal Federal discute se as descrições típicas dos arts. 124 e 126 do Código Penal abrangem a interrupção da gravidez de feto anencefálico. A leitura desses dispositivos legais, na década de 40 do século passado (quando, inclusive, era impossível detectar essa anomalia fetal), certamente não daria ensejo à interpretação conforme à Constituição. Hoje, porém, sob o influxo de uma sociedade moderna, num contexto jurídico em que se privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais (entre eles a liberdade e saúde da gestante), esse mesmo texto gera controvérsia. O Ministro Carlos Ayres Britto, por exemplo, vislumbrou três possibilidades hermenêuticas.

¹⁵ O autor complementa este excerto dizendo que, das propostas interpretativas, umas estão “em conformidade com a constituição e [...] devem ser preferidas,

o que também sufragou o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.344-MC, ao assentar, no caso, a “impossibilidade [...] de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco [...]” (BRASIL, 1996)

Por fim, não cabe ao intérprete forçar uma polissemia que não tenha referência, pelo menos mediata, no texto da lei (princípio da exclusão da interpretação conforme à Constituição *contra legem*) (CANOTILHO, 2003, p. 1227). É como ensina Konrad Hesse (1992, p. 49): “[...] Para una interpretación constitucional que parte de la primacía del texto constituye este último el límite infranqueable de su actuación. Las posibilidades de comprensión del texto delimitam el campo de sus posibilidades tópicas. [...]” Tão equivocado quanto conferir à lei (e ao legislador) uma aura de sacralidade é defender a figura do juiz soberano.

3.2. A vontade do legislador

O outro limite da interpretação conforme à Constituição é a vontade do legislador. Não basta que a letra da lei permita várias interpretações. É mister que não se deturpe a finalidade claramente reconhecível da norma. No dizer de Canotilho (2003, p. 1227),

“[...] a interpretação das leis em conformidade com a constituição deve afastar-se quando, em lugar do resultado querido pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta, em contradição com o sentido literal ou sentido objectivo claramente reconhecível da lei ou em manifesta dessintonia com os objectivos pretendidos pelo legislador.”

e outras [estão] em desconformidade com ela [...]” Sucede que, embora não seja a hipótese mais comum, a interpretação conforme à Constituição pode envolver apenas interpretações constitucionais.

3.2.1. *Voluntas legis* x *Voluntas legislatoris*

Quando se fala em vontade do legislador como limite à interpretação conforme à Constituição, quer-se referir à vontade subjetiva daqueles que participaram do processo legislativo ou à vontade objetiva plasmada na lei?

Essa questão remonta à disputa entre subjetivistas e objetivistas na teoria da interpretação. Conforme sintetiza Paulo Bonavides (2007, p. 452), para a corrente subjetivista, “[...] a nota interpretativa dominante se voltava sempre para o legislador de preferência à lei. Tratava-se de um agudo esforço por determinar a *mens legis*, entendida como a vontade oculta do autor da proposição normativa, vontade que ao intérprete incumbiria revelar com fidelidade [...]” Por outro lado,

“A tese básica da corrente objetivista gira, no dizer de Karl Engisch, ao redor da lei, do texto, ‘da palavra que se fez vontade’. A lei que se desprende do legislador não só se formula como adquire autonomia para seguir com seu conteúdo um curso autônomo, amoldando-se, na totalidade e unidade do sistema jurídico, àquelas exigências impostas segundo as circunstâncias e as necessidades do processo de evolução do direito.” (BONAVIDES, 2007, p. 454)

O Tribunal Constitucional alemão, segundo Konrad Hesse (1992), adota a teoria objetiva da interpretação. Para aquela Corte, o que importa é a vontade objetiva do legislador manifestada por meio do preceito legal, tal como se deduz do texto e do contexto. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal historicamente privilegiou a vontade subjetiva do legislador. Na Representação 1.417, julgada em 09 de dezembro de 1987, isso fica bastante claro com as reiteradas remissões aos pronunciamentos dos parlamentares no processo legislativo. Na ADI 3.046, de 15 de abril de 2004, afastou-se a interpretação conforme à Constituição

exatamente porque o objetivo da lei era claramente contrário à interpretação que se lhe pretendia conferir. Casos houve, no entanto, – e é, aparentemente, uma tendência atual do Supremo Tribunal Federal – em que se deixou essa vontade de lado, partindo-se para decisões que espelham um questionável ativismo judicial (ADI 2.652, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.209, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.596, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entre outros).

O que importa, então: a *voluntas legis* (teoria objetivista) ou a *voluntas legislatoris* (teoria subjetivista)? Quando se cogita da vontade do legislador como limite à interpretação conforme à Constituição, parece mais correto se tratar da vontade subjetiva. Não se está a dizer (como pregava a Escola francesa da Exegese) que o sentido e o alcance da norma jurídica se revelam, única e exclusivamente, pela vontade subjetiva do legislador, nem que a tarefa principal seja essa. Explique-se:

Não há dúvida de que a lei, uma vez editada, (a) adquire autonomia, (b) pode regular situações nunca imaginadas pelo legislador, (c) adapta-se às transformações da realidade e (d) sofre a influência das concepções do intérprete. Afinal de contas, a aplicação do Direito se dá no presente. Ocorre que a pesquisa da vontade objetiva da lei, exatamente por girar em torno do texto, “da palavra que se fez vontade”, insere-se quando da análise do programa e âmbito normativos (conceitos já referidos no item anterior). É dizer: o reconhecimento da letra da lei como limite à interpretação conforme à Constituição já contempla a corrente objetivista da interpretação.

Por isso que, quando se fala em vontade do legislador como outro limite à interpretação da lei em conformidade com a Constituição, deve-se entender a vontade subjetiva. A questão é a de saber se se respeitará o querer subjetivo do legislador, quando se possa claramente identificá-lo. Helmut Michel (apud BONAVIDES, 2007, p. 521) bem captou essa problemática:

“Os partidários da teoria subjetiva entram em conflito com o mandamento da interpretação conforme a Constituição na medida em que devem decidir se a despeito – segundo sua concepção – da necessidade de acatar-se a vontade do legislador se permita uma correção do resultado da interpretação, quando essa vontade for anticonstitucional. Os partidários da teoria objetiva, ao contrário, não devem ter dúvidas, se eles, apesar da – segundo sua concepção – omissibilidade da vontade do legislador, admitem (ainda) a interpretação conforme a Constituição, quando a vontade identificável das pessoas que participaram no processo legislativo exigiria uma interpretação contra a Constituição. Em qualquer das hipóteses, trata-se de determinar se mediante a interpretação conforme a Constituição, em virtude da especial problemática jurídico-constitucional, a vontade do legislador excepcionalmente (teoria subjetiva) ou com maior razão (teoria objetiva) pode ser negada. [...]”

O aplicador do Direito deve ler o texto, incluí-lo num contexto jurídico e social, buscar sua finalidade e razão de ser atuais (vontade objetiva). Sucede que, não raramente, esse processo conduz a mais de uma possibilidade hermenêutica. Pois bem, nesse caso, a investigação do processo legislativo, dos motivos da lei, dos debates parlamentares, das publicações oficiais, enfim, da *occasio legis*, será de grande importância. Em se identificando o propósito de quem elaborou a lei, inviável se tornará a interpretação em sentido contrário, ainda que a título de conformar a lei com a Constituição (neste caso, restará ao juiz a declaração de inconstitucionalidade da norma). Mesmo às leis pré-constitucionais se aplica esse raciocínio. É certo que, quanto mais o tempo passa, mais peso se atribui aos elementos objetivos. Também verdadeira, porém, é a assertiva de que não cabe

ao juiz modificar a lei, mesmo editada sob um regime anterior.

Rui Medeiros (1999, p. 312) reconhece a indispensável vinculação do intérprete às intenções legais e às opções do Poder Legislativo, ao dizer que

“[...] O apelo à Constituição em sede de interpretação em sentido estrito não pode, neste sentido, contrariar a letra e a *intenção claramente reconhecível do legislador* ou, numa versão mais restritiva, a intenção que está subjacente à tendência geral da lei ou às opções fundamentais nela consagradas.”

E não se argumente, como o fazem Carlos Maximiliano (2002, p. 21-23), Eduardo Fernando Appio (2002, p. 30) e André Gustavo Corrêa de Andrade (2003, p. 110), que a vontade subjetiva do legislador é de difícil precisão. Não se nega que o seja.¹⁶ No entanto, quando essa vontade for claramente perceptível, não pode o juiz dar à lei interpretação conforme à Constituição para sufragar um sentido contrário, sob pena de se transformar em legislador. A interpretação conforme à Constituição somente se coloca quando, após a análise da letra da lei e da vontade do legislador, a dúvida hermenêutica permanece.

Quando não for possível, contudo, fixar, com alto grau de precisão, a intenção do legislador, não fica o juiz impedido de utilizar a interpretação conforme à Constituição (foi o que se deu, por exemplo, no julgamento da ADI 1.946 pelo Supremo Tribunal Federal). Assim afirma Cláudio de Oliveira Santos Colnago (2007, p. 143):

“[...] Se, por um lado, deve-se presumir que o legislador não quis criar uma lei inconstitucional, por outro lado esta presunção é relativa e deve ser possível infirmá-la, *desde que a análise do processo legislativo permita inferir de forma segura que o legislador*

¹⁶ Até porque também a vontade objetiva não é de fácil apreensão.

quis de fato produzir uma norma que seria incompatível com a Constituição.

De fato, em situações como tal, o Judiciário não tem motivos para se autoconter, pois o legislador trai a confiança a ele conferida ao manifestar uma vontade de ferir a Constituição. Inexistindo dúvidas acerca disso, deve-se pronunciar a inconstitucionalidade da lei, já que adaptá-la para que se apresente em conformidade com a Constituição importaria em criar uma norma não desejada pelo Poder Legislativo e, como tal, usurpar função essencial daquele Poder.

Por outro lado, esta limitação só tem sentido quando seja possível chegar a uma conclusão uniforme e segura da interpretação do processo legislativo. Caso, todavia, a interpretação dos fatos ocorridos quando da formação da lei permita conclusões díspares acerca da real vontade do legislador, não se deve obstaculizar a decisão interpretativa, visto que neste caso não haverá, em último caso, violação do dogma da Separação de Poderes.” (grifo nosso)

3.3. Decisões corretivas e modificativas

Como já se disse, os limites da interpretação conforme à Constituição visam precisar os espaços de atuação do legislador e do intérprete. E, como é facilmente perceptível, resolvem a questão em benefício do primeiro. Isso porque há uma preferência do Poder Legislativo como órgão concretizador da Constituição. Segundo Paulo Bonavides (2007, p. 523),

“[...] na medida em que o método [da interpretação conforme à Constituição] confessadamente se emprega para manter a lei com o máximo de constitucionalidade que for possível nela vislumbrar, em face de situações ou interpretações ambíguas, não resta dúvida de que ele não só preserva o princípio da separação de poderes

como reconhece ao legislador uma posição de hegemonia no ato da concretização constitucional, o que está de todo acorde com o princípio democrático encarnado no legislativo.”

Num Estado Democrático de Direito, em que “todo o poder emana do povo” (parágrafo único do art. 1º da Constituição brasileira de 1988), é natural que a tarefa de concretização da Carta Magna incumba, preferencialmente, ao Poder que mais reflete a diversidade cultural, econômica e ideológica do povo. Em razão dessa primazia do Poder Legislativo, impõe-se enxergar os limites da interpretação conforme à Constituição (letra da lei e vontade do legislador) como um freio a eventuais abusos dos Poderes Executivo e Judiciário. Toda vez que se desrespeitarem esses limites, em xeque se colocará o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro (inciso III do § 4º do art. 60 da CF).

Questão delicada, no entanto, é a de saber se cabível a interpretação conforme à Constituição quando o texto da lei e a vontade do legislador apontarem em sentidos diversos. Se, por exemplo, o legislador quis, claramente, regular dada matéria de uma forma e o texto, por um erro material, não reflete essa vontade, cabe ao intérprete proceder à correção?

A resposta é de ser positiva. Como dito acima, os limites da interpretação conforme à Constituição devem atuar conjugadamente. Quando houver discrepância entre a vontade do legislador e a expressão verbal da lei, “[...] tem de aceitar-se como possível investigá-la a partir de outras fontes que não a expressão verbal da própria norma, na medida em que possa presumir-se que esta não corresponde à vontade de quem estabeleceu a norma” (KELSEN, 2006, p. 389). É o que se dá, sem maiores contestações, na interpretação dos negócios jurídicos, afirmando o art. 112 do Código Civil que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do

que ao sentido literal da linguagem.” Na interpretação da lei em conformidade com a Constituição, ocorre o mesmo: se for possível identificar com clareza a vontade do legislador, atender-se-á mais a essa intenção do que ao sentido literal da linguagem.

Rui Medeiros (1999, p. 305) aceita a interpretação corretiva da lei, desde que atendidos pressupostos especiais. Segundo ele,

“[...] Os sentidos literais possíveis não constituem, *de per se*, limites à interpretação *lato sensu* correctiva da lei, porque, nesta sede, à letra se pode preferir o sentido que a letra traiu. A concepção hoje largamente dominante considera, na realidade, que importa mais o fim e a razão de ser do preceito do que o respectivo sentido literal. A interpretação teleológica tem, neste contexto, um lugar de destaque. Assim, e no que toca concretamente à relação entre a interpretação teleológica e a gramatical, é geralmente aceite que o sentido e o escopo da lei devem prevalecer sobre o seu teor. [...]”

Isso não quer dizer que a interpretação das leis em conformidade com a Constituição pode contrariar o sentido inequívoco que se extrai da fórmula normativa objetivada no texto, ainda que o elemento teleológico torne mais fluido esse limite (MEDEIROS, 1999, p. 312). Muito menos significa que se admite uma interpretação modificativa da vontade do legislador. Ainda Rui Medeiros (1999, p. 316-317):

“A interpretação correctiva conforme à Constituição, no sentido restritivo aqui admitido, deve assentar na valoração de elementos que o texto, mesmo que defeituosamente, refere e, sobretudo, não pode ser contrária à posição tomada pelo legislador, ao seu querer e ao escopo que persegue (quebrando apenas os limites do seu sentido literal). [...] [...]

A correcção da lei significa apenas correcção da letra da lei, não podendo ser realizada quando os sentidos literais correspondem à intenção do legislador ou quando o resultado que se pretende alcançar não se harmonize com a teleologia imanente à lei. Para além disso, por mais desejável que se apresente uma alteração do sistema normativo, essa alteração pertence às fontes de direito, não ao intérprete (...). Razões extremamente ponderosas de segurança e de defesa contra o arbítrio alicerçam esta conclusão. Isto já para não falar do princípio da separação de poderes. A interpretação correctiva da lei em conformidade com a Constituição não se traduz, portanto, numa revisão da lei em conformidade com a Lei Fundamental.”

Sendo assim, em hipótese alguma se deve tolerar uma decisão judicial ou interpretação empreendida pelo Poder Executivo que, a título de interpretar a lei em conformidade com a Constituição, modifique seu sentido e alcance, em detrimento da vontade democraticamente retratada no ato legislativo. Não por outro motivo é que a decisão modificativa é amplamente rejeitada pela doutrina nacional e estrangeira. Nesse sentido, ensina Canotilho (2003, p. 1311):

“[...] Se os órgãos aplicadores do direito, sobretudo os tribunais, chegarem à conclusão, por via interpretativa, de que uma lei contraria a constituição, a sua atitude correcta só poderá ser a de desencadear os mecanismos constitucionais tendentes à apreciação da *inconstitucionalidade* da lei. Daqui se conclui também que a interpretação conforme a constituição só permite a escolha entre dois ou mais sentidos possíveis da lei mas nunca uma *revisão do seu conteúdo*. [...]”

Konrad Hesse (1992, p. 52-53), ao tratar da primazia do legislador como órgão concretizador da Constituição, afirma:

“[...] Al tribunal constitucional le está vedado discutir esta primacía al legislador, pues ello acarrearía un desplazamiento de las funciones constitucionalmente encomendadas. [...] primacía que puede resultar anulada cuando el precio es excesivamente alto, cuando el contenido que, a través de la interpretación conforme, el tribunal da a la ley contiene no ya un *minus* sino un *aliud* frente al contenido original de la ley. Em este caso, el tribunal interfiere las competencias del legislador com más intensidad incluso que em el supuesto de una declaración de nulidad, puesto que es él mismo quien conforma positivamente, mientras que em el caso de declaración de nulidad la nueva conformación sigue siendo asunto del legislador. [...]”

Também Paulo Bonavides (2007, p. 519), ao discorrer sobre a interpretação conforme à Constituição, adverte que “urge [...] que o intérprete na adoção desse método não vá tão longe que chegue a ‘falsear ou perder de vista num ponto essencial o fim contemplado pelo legislador’”. Da mesma forma, Gilmar Ferreira Mendes (1993, p. 26) rechaça a decisão modificativa da lei, ao dizer que

“o princípio da interpretação conforme à Constituição não contém [...] uma delegação ao Tribunal para que proceda à melhoria ou ao aperfeiçoamento da lei. Qualquer alteração do conteúdo da lei mediante pretensa interpretação conforme à Constituição significa uma intervenção mais drástica na esfera de competência do legislador do que a pronúncia de nulidade, uma vez que esta assegura ao ente legiferante a possibilidade de imprimir uma nova conformação à matéria.”

A interpretação conforme à Constituição, portanto, como toda interpretação jurídica, não admite um resultado que altere a

norma objeto de análise (decisão modificativa), aceitando, no máximo, uma correção de flagrante erro no texto da lei (decisão corretiva). Flagrante porque em confronto com a *evidente* intenção do legislador.

4. Conclusão

A interpretação das leis e da Constituição é, sem dúvida, tarefa das mais complexas. Se é certo estar ultrapassado o entendimento de que *in claris non fit interpretatio*, não menos verdadeira é a necessidade de aplicar o Direito com o máximo possível de rigor científico, ainda que a hermenêutica e seus métodos de interpretação jurídica não forneçam racionalidade absoluta. A propósito, é conveniente relembrar que o antiquado pensamento de que o juiz é apenas a boca da lei nasceu, no passado, como resposta à exacerbação do voluntarismo dos intérpretes (MAXIMILIANO, 2002, p. 27-28).

Não se pode perder de vista que é o Poder Legislativo o órgão detentor da primazia em concretizar a Constituição. E, num Estado Democrático de Direito, é natural que essa tarefa incumba, preferencialmente, ao Poder que mais reflete a diversidade cultural, econômica e ideológica do povo. Este estudo pretendeu resgatar um pouco essa ideia, sem menoscabar, porém, a decisiva contribuição dos agentes dos Poderes Executivo e Judiciário na interpretação das leis.

Por isso o realce que se deu aos limites da interpretação conforme à Constituição. O respeito à letra da lei e à vontade do legislador é essencial para que o manejo da interpretação conforme à Constituição não implique violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Limites, no entanto, que não colocam a letra da lei como ponto, ao mesmo tempo, de partida e de chegada da atividade interpretativa, nem transformam a descoberta da vontade do legislador em única – ou na mais importante – tarefa do aplicador do Direito. O

que se preconiza é que a interpretação das leis em conformidade com a Constituição não abandone a atitude de deferência ao Poder Legislativo. Para tanto, basta que se rechacem normas jurídicas sem nenhuma recondutibilidade no texto ou que estejam em confronto com a vontade do legislador, quando possível identificá-la.

Não se quis, com este trabalho, inibir o uso da interpretação conforme à Constituição. Tanto que, ao reconhecer a Lei Fundamental como ponto de engate de todo o ordenamento jurídico e caracterizar a interpretação conforme à Constituição como espécie de interpretação sistemático-teleológica (a despeito do entendimento da doutrina brasileira majoritária, que a reputa uma técnica de decisão no controle de constitucionalidade), concluiu-se pela necessidade (mais do que possibilidade) de a lei ser interpretada em conformidade com a Constituição por todos os operadores do Direito, agentes públicos dos três Poderes e particulares. Quanto mais a Constituição servir como vetor hermenêutico da legislação ordinária melhor.

Referências

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dimensões da Interpretação Conforme a Constituição. In: *A constitucionalização do direito: a constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- APPIO, Eduardo Fernando. *Interpretação conforme a constituição: instrumentos de tutela jurisdicional dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2002.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzellotti. A imprescindibilidade do uso da constituição na efetiva e justa solução dos litígios. In: *A constitucionalização do direito: a Constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito. In: *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1.417. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 09 de dezembro de 1987. *Diário da Justiça*, Brasília, 15 abr. 1988.
- _____. _____. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.344. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 18 de dezembro de 1995. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 abr. 1996.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHAGAS, Fernando Cerqueira. A relação entre o princípio da proporcionalidade (razoabilidade) e a interpretação conforme à constituição no estado democrático de direito. In: *A constitucionalização do direito: a constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3 ed. rev. e aument. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Compreensão e pré-compreensão, hermenêutica filosófica e hermenêutica jurídica*. Material da 1ª aula da Disciplina Jurisprudência Constitucional, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Direito Constitucional - UNISUL-IDP-REDE LFG, 2007.
- COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *Interpretação conforme a constituição: decisões interpretativas do STF em sede de controle de constitucionalidade*. São Paulo: Método, 2007.
- HESSE, Konrad. La interpretación constitucional. In: *Escritos de derecho constitucional*. Tradução de Pedro Cruz Villalon. 2 ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- _____. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MACIEL, Silvio Luiz. Controle de constitucionalidade e a interpretação conforme a constituição. *Revista de*

Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 55-96, out./ dez. 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. A declaração de nulidade da lei inconstitucional, a interpretação conforme à Constituição e a declaração de constitucionalidade da lei na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 9-39, out./ dez. 1993.

MIRANDA, Jorge. Os tipos de decisões na fiscalização da constitucionalidade. *Interesse Público*, v. 5, n. 18, p. 34-49, mar./ abr. 2003.

_____. *Teoria do estado e da constituição*. Coimbra Editora, 2002.

NEVES, Marcelo. A interpretação jurídica no estado democrático de direito. In: *Direito constitucional: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*, São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, Aloysio Vilarino dos. Atualização constante da interpretação constitucional. *Revista de Direito*

Constitucional e Internacional, v. 16, n. 63, p. 7-29, abr./ jun. 2008.

SICCA, Gerson dos Santos. A interpretação conforme à Constituição – *Verfassungskonforme* – no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 36, n. 143, p. 19-33, jul./ set. 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Fronteiras da hermenêutica constitucional*. São Paulo: Método, 2006.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIEIRA, José Ribas (Coord.). Da vontade do legislador ao ativismo judicial: os impasses da Jurisdição Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 40, n. 160, p. 223-243, out./ dez. 2003.